



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.023544/98-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.825 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SUCESSORA DE CARPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão n.º 3.417 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP:

A empresa acima qualificada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (fls. 01).

2 Em 24/04/2000, a DRF/SPO/DISAR/EQCOB intimou a contribuinte a regularizar as pendências existentes, conforme fls. 96 e 103. Em 30/05/2000 (fls. 107/108), a interessada requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para concluir o levantamento em seus arquivos e apresentação dos documentos e em 29/06/2000, solicitou nova dilação por mais 30 dias, a fim de solucionar os débitos existentes.

3 Em comunicação emitida pela DRF/SPO/DISAR/EQCOB, com ciência à contribuinte em 12/07/2000, fls. 156/157, no entanto, o referido PERC foi indeferido em virtude da não apresentação de solução quanto às pendências impeditivas a sua liberação, mesmo tendo sido prorrogado o prazo.

4 Em 11/08/2000, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 158/161, por meio de seu procurador (fls. 109 e 152), alegando em síntese que:

4.1 A recorrente foi incorporada pelo Carrefour Com. e Ind. Ltda em 30/12/1996.

4.2 Uma vez que a recorrente deixou de existir, não há como a mesma possuir pendência em seu nome.

4.3 Suas pendências foram absorvidas pela incorporadora, que ao analisar os processos inscritos na Procuradoria, verificou que grande parte desses processos encontram-se em fase de execução fiscal e referem-se a equívocos ocasionados pelo sistema da Receita Federal, que não localizou os DARF pagos ou não constatou que se tratavam de processos de compensação.

4.4 Há de se destacar que a recorrente já diligenciou junto à PGFN a fim de obter o cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos em análise. Contudo, até o momento não logrou êxito, razão pela qual requer que, caso se não entenda por bem deferir o pedido, o que se admite apenas por argumentar, ao menos determine o sobrestamento do presente recurso até que a interessada possa tomar conhecimento e baixar todos os processos constantes na PGFN, bem como obter nova certidão do INSS.

Na decisão ora vergastada, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Incentivos Fiscais. PERC. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada A. comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, resumidamente, apresentou as seguintes alegações:

- desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos para a comprovação da regularidade fiscal;
- inexigibilidade dos débitos invocados na decisão de piso para o indeferimento do PERC;
- irrelevância, para fins de reconhecimento do direito, do momento em que o sujeito passivo apresenta as certidões que comprovem a regularidade fiscal.

É o essencial, suficiente para passar ao julgamento.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório acima, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). O direito ao benefício fiscal não foi reconhecido pela unidade da RFB de origem devido à existência das seguintes pendências:

- Débitos enviados para inscrição na PFN, conforme processos n.º 10880.220751/99-40, 10880.220752/99-11 e 10880.325757/99-21;
- Omissão na entrega de DIRPJ 97 e 98 e DCTF 09 a 12/96;
- CND do INSS vencida.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte não demonstrou haver regularizado as pendências impeditivas para o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

Contudo, ao interpor o recurso voluntário, o recorrente juntou elementos de prova que demonstrariam a suspensão da exigibilidade dos débitos referidos na decisão de primeira instância e, especialmente, apresentou as seguintes certidões:

- Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/01/2008;

- Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa no âmbito da RFB e da PGFN, exceto as contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, emitida pela RFB e PGFN em 04/03/2008;
- Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 11/06/2008.

Diante da apresentação das certidões positivas com efeitos de negativa que, por força do art. 206 do Código Tributário Nacional, têm os mesmos efeitos das certidões negativas, incide na espécie o disposto na Súmula CARF n.º 37, cujo efeito é vinculante de acordo com a Portaria ME n.º 129/2019, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira